

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO***Confiança, Honestidade e Trabalho!*

Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**CONTRATO Nº 103/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.302/2.022
TOMADA DE PREÇOS Nº 077/2022**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº103/2022, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA CONSTRUTORA MDM LTDA, PARA CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E PINTURA GERAL DA ESCOLA MUNICIPAL ELESTAR CAETANO MENDES NO BAIRRO MARAVILHA EM EUCLIDELÂNDIA, 3º DISTRITO DE CANTAGALO/RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTE PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, CNPJ nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **CONSTRUTORA MDM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.541.337/0001-16, com sede na Rua SERAFIM DE BARROS, s/n - SANTOS REIS - Macuco - RJ - CEP: 28545000, neste ato apresentada pelo SR. **DOUGLAS BASTOS DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº 06418986841, e do CPF nº 141.046.327-32, residente e Domiciliado na cidade de Macuco-RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação nº 077/2.022 na modalidade de Tomada de Preço, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, visando a Contratação de firma especializada em execução de obras de ampliação e pintura geral da Escola Municipal Elestar Caetano Mendes no bairro Maravilha em Euclidelândia, 3º distrito de Cantagalo/RJ, conforme condições e normas específicas constantes do Edital de Licitação e seus anexos, os quais serão executados conforme condições e normas específicas constantes deste Projeto Básico e seus Anexos, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a "Cláusula Décima Segunda – Das Alterações" do Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO DE PRAZO DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo do referido contrato por 60 (Sessenta) dias, de 28/03/2023 até 26/05/2023, em razão do Primeiro Termo Aditivo de Valor e volta as aulas, com fundamentos na Cláusula nova item 9.1 e 9.2 do contrato n.º 103/2022 e Lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

O presente Termo Aditivo motiva-se a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, notada a necessidade de se estender o prazo do contrato, em razão da necessidade do Termo Aditivo

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

de valor, para melhor atender as necessidades da Escola e do projeto, sendo assim atrasando alguns serviços que ficaram pendentes até resolver o mesmo, por consequência ao longo do período ocorreu o retorno as aulas que acarretou no atraso de alguns serviços internos.

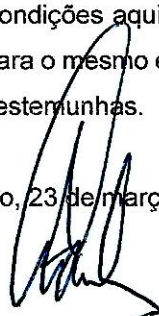
CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente, a prorrogação do prazo ante aos eventos ocorridos na cidade, juntamente com as condições climáticas, os quais atrasaram a entrega dos serviços, conforme prevê na “Cláusula Nona – Dos Prazos” do Contrato nº 103/2022, bem como nas disposições contidas no art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 23 de março de 2023.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


CONSTRUTORA MDM LTDA
DOUGLAS BASTOS DA SILVA
CONTRATADA

37.541.337/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Parecer AJ nº 123/2023
Processo Administrativo nº 2302/2022
Secretaria Municipal de Educação
Contrato nº 103/2022
Tomada de Preços nº 77/2022
Segundo Termo Aditivo

RELATÓRIO:

A Secretária Municipal de Educação remete a Assessoria Jurídica para análise e parecer relativo ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 103/2022, que tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato pelo período de 60 (dias) dias, solicitado pelo contratado através de requerimento, datado de 22 de março de 2023, em razão de que após o andamento da obra houve necessidade de aumento de quantitativo de serviços, que originou o primeiro aditivo de valor, demandando mais tempo para execução dos serviços acrescidos, além do fator relacionado a volta aulas, que com o fluxo de alunos e professores acarretou atraso de alguns serviços internos no prédio da Escola Municipal, conforme consta da justificativa do contratado.

A prorrogação se faz necessária visto que o contrato tem vigência até o dia 27/03/2023, sendo a prorrogação importante para continuidade das obras.

O setor de engenharia da municipalidade, através do parecer técnico do engenheiro Cícero Costa Cabral, datado de 23 de março de 2023, confirma as razões expostas pelo contratado para autorizar a prorrogação, conforme aponta justificativa técnica do setor de engenharia acima mencionado, o qual se compromete inteiramente a área técnica de engenharia que o emitiu, para comprovar a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra.

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 57 e seus incisos da Lei 8.666/993 e na previsão legal contida na cláusula nona do contrato a aditar que previsão de prorrogação mediante justificativa técnica.

A análise da necessidade de prorrogação por ser matéria iminente técnica é exclusiva da área técnica, no caso é o setor de engenharia da municipalidade que deve justificar e motivar a necessidade de prorrogação do contrato, apresentando justificativa técnica, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico está análise



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica que motivam e justificam a prorrogação.

FUNDAMENTAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO:

Com base no parecer técnico do setor de engenharia da municipalidade acima mencionado, os fatos apresentados afetam significativamente o andamento da obra, razão pela qual, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º, IV da Lei 8.666/93, devido ao acréscimo de quantitativo da obra que resultou no primeiro aditivo e a interferência na execução dos serviços da obra na parte interna do prédio da Escola Municipal com o fluxo de alunos, em virtude da volta as aulas, demandando mais tempo para o contratado executar os serviços acrescido a obra, objeto do primeiro aditivo e ratificado pelo parecer técnico do setor de engenharia, que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso IV do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que o acréscimo de quantitativo da obra, que resultou no primeiro aditivo demanda mais tempo para o contratado executar os itens da obra acrescidos, além do fluxo de alunos em razão da volta as aulas interferindo nos serviços a ser executado na parte interna do prédio da Escola Municipal, devidamente justificado pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade de fls., datado de 23 de março de 2023 demonstrando os motivos da necessidade de prorrogação que afeta significativamente o andamento da obra, por isso não há sanção a ser aplicada ao contratado, visto que o atraso foi causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público.

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execu-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ção caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso e mesmo assim manteve a execução da obra, conforme comprova as fotos que instrui o pedido de prorrogação, não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Neste sentido, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo de prorrogação para permitir que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, IV da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula nona.

A cláusula nona do contrato administrativo 103/2022 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, o qual se compromete inteiramente com seus termos, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa-fé de prorrogar o prazo de vigência do con-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

trato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

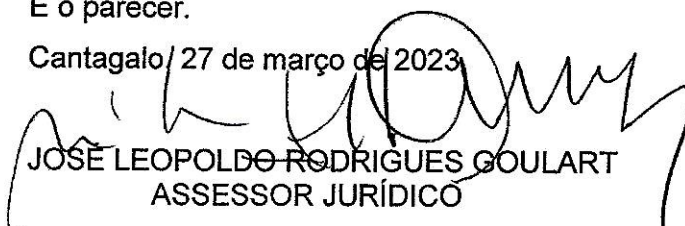
A prorrogação está respaldada pela regra do inciso IV do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula nona do contrato a aditar.

CONCLUSÃO:

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo/ 27 de março de 2023


JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO